



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2048417-76.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante BHM TRANSPORTES - EIRELI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), PAULO BARCELLOS GATTI E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.751/25

EMB. DE DECLARAÇÃO Nº 2048417-76.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: LIMEIRA

EMBARGANTE: BHM TRANSPORTES – EIRELI

EMBARGADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Embargos de declaração – Alegação de omissão, obscuridade e contradição – Inexistência – Verdadeiro propósito de rediscussão da matéria decidida – Embargos rejeitados.

I – Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 36-40 que, por votação unânime, conheceu em parte e, na parte conhecida, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante.

Alega a recorrente, em resumo, que o *decisum* está eivado de omissão e contradição, na medida em que (i) não se manifestou quanto à possibilidade da produção de prova pericial; e (ii) ao afastar a possibilidade de discutir a nulidade das respectivas CDA'S, deixou de observar que a nulidade absoluta pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição (fls. 1-5).

É o relatório.

II – Os embargos, *data venia*, não merecem acolhimento.

Inexiste, à evidência, omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada no venerando acórdão embargado, que apreciou a matéria em discussão nos limites estabelecidos nos autos, com fundamentação adequada à solução da controvérsia.

Nesse sentido, impõe-se relembrar que a validade de uma

decisão judicial não está atrelada à análise pelo órgão julgador de todas as teses suscitadas pelas partes, bastando que indique os fundamentos que no seu entender são suficientes para proferir a decisão, tal qual foi proferida – o que, efetivamente, foi levado a efeito, “in casu”, pelo v. acórdão embargado.

Como já deixou assente o Superior Tribunal de Justiça: “(...) *Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium ducta, o que se deu no caso ora em exame (...)*” (EDcl no AgRg no AG 442.193/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21/02/2005).

Tal orientação, cumpre ressaltar, prevalece mesmo sob a ótica do novo Código de Processo Civil, consoante se extrai do seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisaum. 5. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no MS nº 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, DJe de 15/06/2016)

No que diz respeito ao prequestionamento como requisito para o acesso às instâncias superiores, é cediço que ele não depende da enumeração de dispositivos legais, mas tão somente do enfrentamento da questão pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que “(...) não padece de omissão ou de insuficiência de fundamentação o aresto que, apreciando explicitamente a matéria versada no Recurso Especial, deixa claro o sentido da decisão, bem como as razões que a motivaram, sendo desnecessária a explícita enumeração de todos os dispositivos de Lei envolvidos (...)” (EDcl no AgRg no REsp 757.270/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 25/05/2006).

A leitura do v. aresto, por sua vez, não deixa dúvidas de que os argumentos apresentados pela embargante foram rechaçados pela Turma Julgadora.

Com efeito, conforme exposto na decisão embargada, os argumentos suscitados pela recorrente atinentes à nulidade das CDA'S já foram objeto de análise pelo Juízo de origem, de modo que não comportam mais discussão por se tratar de matéria preclusa, observada, ademais, a ausência de impugnação no momento oportuno.

Quanto à realização de prova pericial, o v. acórdão expressamente dispôs acerca da possibilidade da sua realização em sede de

embargos à execução, não havendo que se falar em qualquer omissão nesse sentido. Por oportuno, confira-se o seguinte excerto do v. acórdão:

“Inconformada com os cálculos, a executada protocolou petição requerendo a remessa dos autos à contadoria para apuração dos valores controvertidos pelas partes no tocante à correção aplicação do recálculo dos juros moratórios (fls. 266/269 dos autos principais), o que foi indeferido pela r. decisão ora agravada (fls. 296).

Estabelecidos tais fatos, existindo discordância sobre os valores, caberá a executada opor embargos à execução, com a possibilidade de realização de prova pericial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal:

'EXECUÇÃO FISCAL – Alegação de que não foi demonstrada a correção do recálculo da dívida fiscal efetuado pela Fazenda Paulista – Inadmissibilidade – Afirmação feita em simples petição apresentada ao Juízo – Devedora que optou por não apresentar embargos à execução – Correção do recálculo comprovado pela exequente e reafirmado pelo magistrado na decisão impugnada – Agravo de instrumento não provido' (Agravo de Instrumento nº 2020723-69.2024.8.26.0000, Rel. Des. Fermino Magnani Filho)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Exceção de préexecutividade parcialmente acolhida, para determinar o recálculo do débito tributário, limitando a incidência dos juros moratórios aos índices da Taxa SELIC, sem extinção do feito. Cumprimento da decisão judicial, com a apresentação de nova planilha e as CDA's retificadas. Discordância da executada em relação aos valores apresentados. Matéria própria de embargos à execução, pois demanda prova pericial. Manutenção da decisão que determinou o prosseguimento da execução, de acordo com os novos cálculos. Recurso não provido' (Agravo de instrumento nº 2255505-94.2019.8.26.0000, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. ICMS. Exceção de pré executividade. Remessa dos autos ao Contador Judicial. Desnecessidade. Cálculo apresentado pela Fazenda Pública consta de

forma discriminada qual é o valor do principal, juros e honorários. Inconformismo da agravada quanto ao montante devido. Matéria própria de embargos do devedor. Decisão que indeferiu a remessa ao Contador mantida. Recurso não provido' (Agravado de instrumento nº 2175848-06.2019.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Galizia)".

Logo, não se reconhece a existência de vícios no julgado, o que se tem, em verdade, é o inconformismo da embargante com o seu resultado, já que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, na realidade busca alterá-lo, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, consoante as estreitas hipóteses estabelecidas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Consoante observa THEOTONIO NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 31ª edição 2000, páginas 570/571):

"A função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários sobre pontos de fato, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (RTJ 103/269). Embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ-1ª Turma, Resp. 16.495-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram, v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632)".

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, Resp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.655)".

"Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343)".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator